

PROCESSO: N. 2023005954

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: Comunica decisão. Processo de Fiscalização. Atos - Inspeção. Processo nº 202200047001404.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se do ofício n. 2338 SERV-PUBLICA/2023 – PRES, do Tribunal de Contas do Estado Goiás – TCE –, comunicando a esta Casa o Acórdão n. 2491, de 14 de setembro de 2023, no processo n. 202200047001404, que trata de Relatório de Inspeção nº 001/2022 GF-A3, da ordem da Gerência de Fiscalização – Área III, objetivando a verificação junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN-GO, da qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos firmados com as Empresas Credenciadas de Vistorias – ECVS.

O Acórdão em questão conclui pelo conhecimento o Relatório de Inspeção n. 01/2022-GF-A3 e ainda decide por:

1. Determinar ao DETRAN-GO:
  - a) Que institua uma Comissão de Fiscalização das Empresas Credenciadas de Vistorias - ECVs, a qual ficará encarregada de estabelecer os procedimentos de fiscalização a serem desenvolvidos, de requisitar levantamentos, analisar os resultados obtidos e acompanhar apuração de possíveis irregularidades detectadas e/ou denunciadas ao Órgão; e
  - b) Que regularize as portarias que estão ausentes na relação das ECVs encaminhada e/ou com dados em divergência.
2. Recomendar ao DETRAN-GO a adoção de procedimentos operacionais padrão (POPs), capazes de uniformizar o processo de organização dos dados, controle das ECVs em atividade e seus respectivos documentos.
3. Que sejam cientificados, na pessoa dos respectivos representantes, o Detran-GO, a Secretaria de Estado da Economia, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da ALEGO, quanto às seguintes situações:
  - a) Que a contraprestação pecuniária decorrente do serviço de vistoria veicular, a que se refere o Código de Trânsito Nacional, possui natureza jurídica tributária e deve ser regulamentada por lei estadual, em sentido estrito;
  - b) Que a Portaria Detran-GO nº 1075/2021, e suas alterações, enquanto ato regulamentar infralegal, possui vícios insanáveis de forma e competência, tornando-a nula; e



c) Que, em modulação de efeitos, não seja declarada a nulidade imediata da Portaria Detran nº 1075/2021, e suas alterações, mantendo válidos seus efeitos financeiros, até a superveniência de lei estadual que institua a exação tributária correspondente ao serviço de vistoria veicular, na espécie "taxa".

É a síntese.

Conforme determina o art. 25 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa é titular do controle externo, exercendo-o com o auxílio do Tribunal de Contas. Note-se que no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

Nessa atuação, após requerimento apresentado pelo Deputado Francisco Oliveira, devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa, no sentido de “averiguar a legalidade na criação de taxa de serviço público por meio de ato administrativo, o que viola a legalidade e a competência legislativa”, o TCE realizou inspeção para apurar os fatos.

Nos termos do art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

Art. 241. Inspeção é o instrumento de fiscalização, independente de programação, podendo ser rotineira ou eventual, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Ao final de sua atuação fiscalizatória o TCE decidiu nos termos do Acórdão cuja ementa foi acima transcrita, da qual destacamos o seguinte trecho:

- a) Que a contraprestação pecuniária decorrente do serviço de vistoria veicular, a que se refere o Código de Trânsito Nacional, possui natureza jurídica tributária e deve ser regulamentada por lei estadual, em sentido estrito;
- b) Que a Portaria Detran-GO nº 1075/2021, e suas alterações, enquanto ato regulamentar infralegal, possui vícios insanáveis de forma e competência, tornando-a nula; e



c) Que, em modulação de efeitos, não seja declarada a nulidade imediata da Portaria Detran nº 1075/2021, e suas alterações, mantendo válidos seus efeitos financeiros, até a superveniência de lei estadual que institua a exação tributária correspondente ao serviço de vistoria veicular, na espécie "taxa".

Diante disso, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pela **conversão deste processo em diligência**, nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 44 do Regimento Interno, para que **seja oficiado à Secretaria de Estado da Casa Civil e ao DETRAN-GO encaminhando cópia do Acórdão TCE n. 2491/2023 e solicitando informações sobre as providências adotadas em relação à questão em pauta.**

Uma vez aprovada por esta Comissão as diligências solicitadas, requeiro o retorno dos autos a esta Relatoria, após o recebimento das respostas, para elaboração de relatório conclusivo.

É o relatório preliminar

SALA DAS COMISSÕES, DE DE 2023.

DEPUTADA ROSÂNGELA REZENDE

RELATORA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003800370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rosângela Rezende** em 13/12/2023 21:36

Checksum: **95683CB1661225C12B277B43CCE9E70BDBF65B834E076EA4382790F897D9E641**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003800370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 20.001/2008 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.